

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.014, DE 2011

Altera o art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que "Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27

de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator: Deputado Antônio Brito

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei modifica a regra para a certificação de entidades benéficas na área de saúde. Na realidade, promove nova reorganização do processo, pois altera a Lei 12.249, de 2010, que já havia introduzido uma ressalva na regulamentação do tema.

A mudança ora proposta renova a certificação como benéfica das entidades que cumprem os seguintes requisitos: serem certificadas até a véspera da data de publicação da Lei n.º 12.101, de 2009; prestarem serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a trabalhadores e/ou seus respectivos dependentes por força de lei; e destinarem pelo menos 20% do valor total das isenções de suas contribuições sociais em serviços, com universalidade de atendimento, a beneficiários do SUS.

Além disso, o Projeto de Lei renova também a certificação das entidades que, por meio de convênio, prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a Autarquia Estadual destinada à saúde. Para tanto, exige apenas que a oferta e a execução de serviços seja igual ou superior a 60% do total de serviços prestados. Ainda, permite que, para completar o montante mínimo estabelecido de serviços a serem prestados, seja incorporado ao seu demonstrativo percentual dos serviços prestados por outras instituições que estejam sob sua gestão.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor explica que sua propositura visa a solucionar situação em que autarquias estaduais prestam serviço não remunerado pelo SUS a uma coletividade. Cita como exemplo a Caixa Beneficente da Polícia Militar de São Paulo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Finanças e Tributação, que avaliará ainda seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se-á a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento aborda questão sensível. A reformulação das regras de certificação promovida pela Lei nº 12.101, de 2009, vem sendo objeto de grande debate neste Parlamento nos últimos anos.

O processo de sua aprovação foi pontuado por questionamentos os mais diversos. A mudança nas regras implicou concessão do benefício para algumas entidades, mas o retirou de outras. Em face disso, as instituições que se sentiram preteridas vêm reiteradamente buscando reverter a situação.

Segundo a legislação atual, e que considero adequada, a entidade de saúde beneficiante necessita prestar assistência à população geral; na saúde, isso se dá por meio da oferta de serviços ao SUS. A regra em vigor exige que pelo menos 60% dos serviços prestados pela instituição sejam ofertados ao SUS.

Posteriormente, a Lei nº 12.249, de 2010, introduziu ressalva, pois passou a reconhecer também as entidades que prestam serviço a grupos de trabalhadores, desde que por força de acordo coletivo. Para tanto, exige que sejam destinados para serviços aos beneficiários do SUS 20% do valor total das isenções auferidas.

O presente projeto de lei modifica esta última lei, introduzindo novas alterações na regulamentação vigente. Como bem apontado pelo ilustre Autor, as mudanças propostas visam a solucionar o caso específico da Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM) de São Paulo, autarquia estadual que possui convênio com a instituição Cruz Azul de São Paulo.

Trata-se de instituições cuja relevância resta inquestionável. A Instituição Cruz Alta de São Paulo foi fundada há quase um século, em 1925, com o objetivo de prestar assistência nas áreas de educação e de saúde às famílias de soldados mortos em combate. Atualmente o atendimento continua a ser prestado aos dependentes e pensionistas dos integrantes da Polícia Militar de São Paulo.

A Instituição ocupa papel de relevância na assistência à saúde da comunidade por ela atendida. Desde sua fundação, a qualidade e a importância do trabalho por ela realizado vêm sendo reiteradamente reafirmadas tanto por parte do Governo do Estado de São Paulo quanto pela sociedade em geral. Efetivamente empreende ações de promoção, proteção e recuperação da saúde para seus associados. A medida proposta merece, portanto, guarda.

Todavia, devo ponderar que o PL em tela, ainda que direcionado apenas à Instituição mencionada, corre o risco de estatuir grande desvirtuação da lógica adotada para a concessão dos certificados de beneficência. As medidas propostas podem fragilizar sobremaneira os critérios estipulados para a certificação das instituições de saúde. Nesse sentido, propomos algumas alterações, apenas com o intuito de salvaguardar o objetivo precípua da propositura e impedir interpretações indevidas.

A nova redação proposta para o *caput* do art. 110 da lei 12.249, de 2010, introduz dispositivo que permite a renovação do certificado de entidade que, por meio de lei, preste assistência a trabalhadores ativos e inativos, ou a seus dependentes. Para tanto, basta que seja objeto de lei que o

estabeleça e que ofereça 20% do valor das isenções obtidas em atendimentos ao SUS. Dispensa tais entidades, portanto, do cumprimento da regra geral, que preconiza oferta de 60% de seus serviços aos beneficiários do Sistema.

Ora, a rigor, a expressão “trabalhadores ativos e inativos ou seus dependentes” inclui virtualmente todos brasileiros. Assim, qualquer instituição de saúde poderia ser certificada, desde que cumprisse os demais requisitos. Saliente-se que o PL não especifica que tipo de lei preencheria tal requisito. Qualquer lei estadual ou municipal poderia, *a priori*, fazê-lo, mesmo que promulgada após a publicação da lei 12.249, de 2010. A consequência concreta é que mais e mais entidades poderiam ser consideradas benfeitoras sem necessitar oferecer atendimento ao SUS.

Para solucionar tal problema, alteramos a redação, para explicitar que seria necessário que tal lei já viesse quando da promulgação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, ora alterada. Com essa medida, impede-se que sejam elaboradas novas leis que possam burlar o sistema atual de certificação.

Além disso, os parágrafos propostos pelo projeto igualmente ampliam as possibilidades de certificação. Pelo parágrafo primeiro, poderiam ser renovados os certificados de entidades que não prestam nenhum atendimento ao SUS. Bastaria que elas direcionassem 60% de seus atendimentos a autarquias estaduais de saúde. O segundo parágrafo ainda excepciona mesmo esse percentual, permitindo que a entidade que pleiteia o benefício contabilize os atendimentos prestados por outras instituições sob sua gestão.

Tais medidas implicariam prejuízo potencial ao SUS. Sua aprovação possibilitaria ampliação relevante das possibilidades de certificação de entidades como benfeitoras sem que estas necessitassem prestar a devida contrapartida para o Estado ou a população. Além de dispensar tais instituições da prestação de serviços diretos, geraria redução da arrecadação de impostos, com consequente diminuição da verba da saúde. Na realidade, a medida beneficiaria apenas a parcela atendida por essas instituições, em detrimento de todo o restante da população.

Sei bem que não é esse o intuito do nobre Autor, todos conhecemos sua boa intenção. No entanto, ainda que isso possa parecer um detalhe, trata-se de possibilidade extremamente nociva para o SUS e, portanto, não posso compartilhar com ela.

Finalmente, merece comentar também que a ementa do projeto, por transcrever aquela da Lei por ele alterada, tornou-se longa e de difícil compreensão. Assim, apenas para facilitar seu entendimento, proponho alteração, sem modificar seu conteúdo.

Pelo exposto, por reconhecer a importância da Caixa Beneficente da Polícia Militar e da instituição Cruz Azul de São Paulo – que há décadas vêm prestando relevantes serviços de assistência à saúde para parcela importante de nossa população –, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.014, de 2011, na forma do Substitutivo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Antônio Brito

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.014, DE 2011

Altera o art. 110 da Lei nº 12.249, de
11 de junho de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110 – As entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, que prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo Sistema Único de Saúde – SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes econômicos ou beneficiários, decorrentes do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho ou em Lei Estadual anterior à vigência da Lei n.º 12.101, de 2009, desde que, simultaneamente, destinem no mínimo vinte por cento do valor total das isenções de suas contribuições sociais em serviços, com universalidade de atendimento, a beneficiários do SUS, mediante pacto do gestor do local, terão concedida a renovação, na forma do regulamento”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Antônio Brito
Relator